

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/04/09

REPRESENTAÇÃO

49 TC-000857/007/06

Representante(s): Fonseca Corte Engenheiros Associados, por Manuel J. da Fonseca Corte.

Representado(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência n° 04/05, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

INSTRUMENTO CONTRATUAL

50 TC-001641/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador(es) da Despesa: Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de engenharia de diversas obras no município, com fornecimento de material e mão-de-obra, sob regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-06. Valor - R\$11.582.905,73. Termos Aditivos n° 1 de 03-04-06 e n° 2 de 04-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) em 09-12-06 e 04-07-08.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-040085/026/08 e TC-000857/007/06.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

Trata o processo TC-001641/007/06 de concorrência, contrato e termos aditivos celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e a CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA., tendo por objeto a execução de serviços de engenharia de diversas obras no município, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada por preços unitários, conforme memorial descritivo, planilhas orçamentárias e cronogramas físico-financeiros. Já no processo TC-000857/007/06 está sendo tratada representação apresentada pela FONSECA CORTE ENGENHEIROS ASSOCIADOS contra o edital da Concorrência nº 004/05-DCS.

As obras licitadas e contratadas foram as seguintes: **1)** Adequação de geometria de curva, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida Vereador Antonio Borges - Varadouro; **2)** Enrocamento com pedra jogada na Orla da Praia, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida Dr. Altino Arantes - Centro; **3)** Ponte de concreto armado, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida Praia - Camburi; **4)** Urbanização do aterro¹ - 1ª fase, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida Dr. Altino Arantes - Centro².

O contrato de nº 027/06-DCS foi celebrado em 06 de março de 2006, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos e pelo valor total de R\$ 11.582.905,73, tendo sido precedido da Concorrência nº 004/05-DCS, na qual 37 (trinta e sete) interessadas adquiriram o edital, tendo havido o efetivo ingresso de 06 (seis) licitantes, das quais 03 (três) foram inabilitadas, restando as outras 03 (três) proponentes na disputa.

O Termo Aditivo nº 01 foi celebrado em 03/04/2006, objetivando a alteração do prazo máximo de execução de cada obra do cronograma físico financeiro. Em suma, o aditivo foi celebrado pelo seguinte: **1)** O início das obras de Adequação de Geometria de Curva e da

¹ Campo de areia; Quadra Poliesportiva e Quadra de Tênis; Play Ground; Pista de Skate; Espaço aberto para eventos itinerantes; Praça de alimentação; Sanitário, vestiário, lanchonete e informativo turístico; Ciclovia e calçamento retilíneo; Deck; Praça da Bandeira.

² A execução de Unidade Básica de Saúde - Topolândia, na rua Antônio Pereira da Silva, foi excluída da licitação, para fins de contratação autônoma, por determinação do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado, em face da decisão proferida no Exame Prévio de Edital tratado no processo TC-002334/003/05.

Construção de Enrrocamento³ estava condicionado à expedição de parecer da Marinha do Brasil e de licença do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais; **2)** O requerimento destes documentos havia sido protocolado tão somente em 31/03/2006 e 14/03/2006, respectivamente, sendo que suas expedições encontravam-se condicionadas às pertinentes análises documental e física, para as quais há elevado transcurso de tempo.

O Termo Aditivo nº 02 foi celebrado em 04/09/2006, objetivando prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais 90 (noventa) dias.

Na representação apresentada pela Fonseca Corte Engenheiros Associados, no processo TC-000857/007/06, foi suscitada a ofensa aos artigos 6º, IX, e 7º, §§ 1º ao 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à Resolução do CONFEA de nº 361/91, que define conceitos técnicos de Projeto Básico, em virtude dos seguintes fatos:

"...Independentemente de todas as premissas anteriores, a Administração Pública prefere lançar licitação sem quaisquer dos projetos necessários (projeto básico), constando apenas o projeto de implantação, composto por 04 (quatro) pranchas.

Nestas pranchas não temos qualquer referência à cota inicial; não temos projeto topográfico - levantamento planialtimétrico, fundamental para início dos trabalhos; não temos projetos de fundação, estrutural, elétrico, hidráulico, drenagem e paisagismo.

A Administração Pública reserva a quantia de R\$ 255.500,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais) para projetos, incluindo ainda neste total "as built". Acho temerário iniciar-se uma obra pela planilha orçamentária e posteriormente executar os projetos que subsidiaram o valor dos serviços.

³ **1)** Adequação de geometria de curva, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida. Vereador Antonio Borges – Varadouro; **2)** Enrocamento com pedra jogada na Orla da Praia, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida Dr. Altino Arantes – Centro.

(...)

A Engenharia, como ciência exata, necessita de dados para planejar, quantificar e construir. Evidentemente, sem os subsídios necessários, a quantificação e conseqüente orçamento feitos pelo Poder Público carecem de confiabilidade e transparência.

Não sabemos quem é o profissional habilitado responsável pelo projeto, não consta a assinatura do profissional, não sabemos quem é o responsável pelo projeto, pois não consta também sua assinatura; não temos a Anotação de Responsabilidade Técnica específica. A planilha orçamentária não tem qualquer responsável indicado.

Mas, independentemente de todas estas dificuldades, assim mesmo, a Administração Pública conseguiu elaborar orçamento. O valor previsto foi de R\$ 5.584.303,24 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e três reais e vinte e quatro centavos). O valor encontrado baseia-se em estimativas de quantidades encontradas não se sabe como, e nem com que embasamento técnico.

A falta destes subsídios técnicos com certeza nos fará chegar a resultados aquém ou além do valor pré-estabelecido..."

O laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de São José dos Campos, no processo TC-001641/007/06, concluiu pela irregularidade da concorrência, do contrato e do aditivo, tendo sido apontadas, em resumo, as seguintes irregularidades:

1) Descumprimento do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93 (ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado), do artigo 38, XII, da Lei nº 8.666/93 (ausência de apresentação da garantia de participação), do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 (ausência de justificativa para índice de endividamento de 0,40), e do artigo 30, I, da Lei nº 8.666/93, (exigência de documento não previsto - certidão de pessoa física expedida

pelo CREA); e do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (ausência de pesquisa de preços);

2) Pelo item "5.1.3-f", do edital, ficou estabelecido que a comprovação de vínculo empregatício do profissional de nível superior que componha o seu quadro permanente, deveria ser feita através de apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional e da Ficha de Registro (FRF) que demonstrem a identificação do profissional, com o devido registro no CREA como responsável técnico da licitante até a data da publicação do edital, o que até mesmo não permitia a contratação de engenheiros para o quadro permanente até a entrega das propostas;

3) Pelos inúmeros itens da planilha orçamentária identificados no laudo, a ausência de especificação detalhada dos serviços e a sua quantificação ocasiona a apresentação de propostas em condições de desigualdade, de tal modo que a ausência daqueles elementos prejudica a planilha orçamentária, visto que não constam dados necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar as obras, e ainda, que possibilite a avaliação do custo das mesmas, bem como, a definição dos métodos e do prazo de execução, ou seja, não consta um projeto básico, em ofensa aos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93;

4) No tocante às portas do "Informativo Turístico", há indícios de que os valores estimados estavam além do valor de mercado (02 portas = R\$ 11.500,00);

5) Descumprimento da Portaria Municipal nº 220/05, pois as reuniões da CPL contaram com somente 03 (três) membros, quando deveria ser realizada com no mínimo 04 (quatro) membros;

6) Ofensa ao § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, pois a própria CPL que manteve a decisão de inabilitação das empresas que recorreram;

7) Descumprimento do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois não houve decisão da CPL a respeito de impugnação ao edital;

8) Há fortes indícios de que a Municipalidade realizou um procedimento licitatório sem os devidos documentos que possibilitassem a realização das obras de adequação de geometria da curva e da construção de enrocamento, logo demonstrando que poderia haver problemas quanto ao prazo de execução dessas obras, em razão de a Administração ter protocolado os requerimentos após a

assinatura do contrato, sabendo que o trâmite dos mesmos leva em torno de seis meses;

9) Não comprovação da prestação da garantia contratual, no valor de R\$ 579.145,29.

Por meio do despacho publicado no D.O.E. de 09/12/2006, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, foram notificados todos os responsáveis pelo certame e posterior contratação, além de ter sido acionado o dispositivo do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Prefeito Municipal de São Sebastião constituiu seus procuradores, obteve vista e extração de cópias, bem como requereu e obteve prorrogação do prazo para justificativas. Suas alegações vieram por meio do protocolado TC-009889/026/07, juntado às fls. 1935/2004, tendo aduzido, em resumo, o seguinte:

1) O aviso de edital foi publicado no Diário de Comércio Indústria e Serviços nas datas de 12 e 13/10/2005, tendo sido adquirido por 37 empresas;

2) As garantias de participação não foram apresentadas por estarem guardadas em cofre da Administração;

3) Os índices contábeis foram fixados nos exatos limites necessários à avaliação da capacidade econômico-financeira dos interessados na execução das obras, bem como exprimiram a cautela e diligência da Administração;

4) Quanto à certidão de pessoa física expedida pelo CREA, está a mesma prevista pelo artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

5) Com relação ao item "5.1.3-f", o mesmo não foi objeto de representação, além de ter exigência em conformidade com a lei e doutrina, bem como com a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas; o registro no CREA até a data da publicação do edital não descumpra o artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

6) Todo o projeto básico foi arquivado em CD, não havendo que se falar em descumprimento dos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, pois a Municipalidade não só elaborou o projeto básico contendo elementos suficientes necessários para caracterizar o objeto, como também já o enviou ao Tribunal de Contas;

7) No tocante a indícios de preços estimados além dos praticados pelo mercado, a Municipalidade, antes de iniciar o procedimento licitatório, elaborou planilha de preços pela Revista Construção e Mercado, Editora PINI, conforme DOC. nº 04; as portas dos banheiros necessitavam de estrutura mais resistente por estar em espaço público, e as do Informativo Turístico deveriam possuir vidro temperado e material anti-ruído, resistente a fortes impactos;

8) O número de membros da CPL foi alterado pela Portaria Municipal nº 1831, de 11/1/2005;

9) A pesquisa de preços foi elaborada com base na Revista Construção e Mercado, Editora PINI, e não existe na lei qualquer formalização necessária de pesquisa de preços;

10) O Sr. Secretário da Administração ratificou o parecer da CPL pelo não provimento do recurso administrativo (doc. 06);

11) A CPL acompanhou parecer do corpo jurídico da Prefeitura quanto à impugnação ao edital;

12) Para a realização das obras de adequação de geometria da curva e da construção de enrocamento, foi necessária solicitação de parecer da Marinha do Brasil e licença expedida pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, cujas solicitações foram protocolizadas em 31/03/2006 e 14/03/2006, no entanto, ao solicitar tais autorizações, a Administração teve conhecimento de que a média dos documentos requeridos levam seis meses para serem expedidos, e assim, o departamento responsável solicitou anulação parcial do empenho e aditamento do contrato, vez que as obras seriam iniciadas com um atraso;

13) A garantia contratual foi prestada pela Apólice nº 02-07-45-0157659 (doc.10).

A Assessoria Técnica, a Chefia da Assessoria Técnica e a SDG manifestaram-se, de forma unânime, pela irregularidade da contratação e procedência da representação, tendo sido destacado, em suma, o seguinte:

1) Objeto: 1.1) A aglutinação de obras e serviços no objeto da licitação já havia sido objeto do Exame Prévio de Edital tratado no TC-002334/003/05,

contudo, partindo-se da presunção da boa-fé dos atos do administrador, condenou-se apenas a inserção da construção de Unidade Básica de Saúde, contudo, após a assinatura do contrato, o "pacote" de obras remanescente foi absolutamente desvirtuado em função da alteração promovida, porquanto apenas duas, dentre as quatro obras contratadas, tiveram sua execução iniciada, revelando-se, pois, injustificada a cumulação; **1.2)** O Termo Aditivo nº 01 desnaturou o escopo do certame único, sendo inaceitáveis as justificativas descritas para cindir a execução das obras contratadas e adiar o início da adequação de geometria de curva e do enrocamento com pedra jogada na orla da praia, intervenções estas que eram dependentes de prévia aprovação da Marinha e do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, cujas solicitações somente foram providenciadas pela Prefeitura após a assinatura do contrato; **1.3)** Evidentes a falha de planejamento e do projeto, bem como a incúria da Administração ao licitar obras condicionadas a eventos (aprovações) futuros, incertos e dependentes de terceiros, sendo que tais circunstâncias foram ocultadas deste Tribunal quando da análise do Exame Prévio de Edital tratado no TC-002334/003/05, de modo que, não fossem elas omitidas, outro teria sido o direcionamento da decisão daquela representação;

2) Projeto Básico: 2.1) Os elementos dos atos permitem concluir pela violação do artigo 6º, IX, "a" a "f", e do artigo 7º, I, § 2º, I e II, e § 4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que a origem não logrou justificar os minudentes apontamentos da auditoria, deixando de comprovar a prévia elaboração de projeto básico e planilhas orçamentárias em conformidade com os dispositivos legais mencionados, vez que ausentes dados necessários e suficientes, com nível de precisão adequados, para caracterizar cada uma das obras licitadas; **2.2)** Vale destacar a planilha de fls. 1.990, acostada às justificativas da origem, onde foi estimado o valor de R\$ 300.000,00 para a execução de pista de skate, e verbalizada em R\$ 70.000,00 a mão de obra (subempreitada); **2.3)** A origem não comprovou a alegada pesquisa de preços junto à revista PINI;

3) A exigência da alínea "c", do item "5.1.3", no sentido de se demonstrar que o profissional de nível superior do quadro permanente da licitante tenha anteriormente executado obras com características

semelhantes às do objeto da licitação, merece censura por ser genérica e possibilitar subjetivismo no julgamento da aptidão técnica profissional, ao deixar de fixar quais as parcelas de relevância exigíveis dentre os inúmeros serviços e obras que compõe o objeto;

4) A exigência da alínea "b", do item "5.1.3", de comprovação de execução de obra anterior compatível em quantidade e prazo com o objeto, sem especificar o percentual de execução, permite o entendimento de que se exigia 100% do objeto, em desacordo com a Súmula nº 24 desta Corte; a exigência de comprovação de experiência em atividade específica, como a construção de ponte, ciclovias, quadra esportiva, rotatória, é rejeitada pela jurisprudência deste Tribunal, consoante sua Súmula de nº 30; o item "5.1.3-b" foi responsável pela eliminação de 02 (duas) das 03 (três) licitantes inabilitadas;

5) Restritiva a alínea "f", do item "5.1.3", ao limitar a comprovação do responsável técnico até a data da publicação do edital, contrariando o artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

6) O item "5.1.3-g" exigiu o atestado de visita técnica como condição para qualificação técnica, porém, o item "5.1.3-h" fixou a visita técnica para um único dia e hora, restringindo a competitividade, em total afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Em face das questões suscitadas, e através do despacho publicado no D.O.E. de 04/07/2008, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, foram notificados todos os responsáveis pelo certame e posterior contratação, além de ter sido acionado o dispositivo do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Prefeito Municipal de São Sebastião, por meio de seus procuradores, obteve vista e extração de cópias, bem como requereu e obteve prorrogação do prazo para justificativas. Suas alegações vieram por meio do protocolado TC-033258/026/08, juntado às fls. 2051/2201, tendo aduzido, em resumo, o seguinte:

1) Objeto: 1.1) A elaboração do "pacote" de obras tinha a intenção de concluir as obras com maior agilidade (entre a realização de uma licitação e outra), porém, com o passar do tempo e diante de uma análise

detalhada do que era pretendido, a Prefeitura de São Sebastião optou por separar, mesmo que informalmente, o "pacote" de obras em dois grupos: - as que trariam maiores e imediatos benefícios à população; - e as que poderiam aguardar sua realização; **1.2)** As obras executadas e concluídas fazem parte do primeiro grupo, e quanto às demais, do segundo grupo, a Administração entendeu mais vantajoso não dar prosseguimento, pois caso concluísse o pretendido no primeiro momento, despenderia recursos que poderiam ser aplicadas em outras obras que beneficiam melhor a população; **1.3)** A emissão de uma ordem de serviço tornou a contratação mais organizada; **1.4)** O certame não teria outro direcionamento, tendo em vista que a Administração obedeceu com rigor a decisão decorrente da análise prévia de edital pelo Tribunal de Contas do Estado;

2) Alínea "c" do item "5.1.3": O edital não menciona em nenhum lugar a exigência de CAT comprovando a execução de obras iguais ao objeto da licitação, sendo que a Municipalidade, ao apreciar os documentos de habilitação, levou em consideração a existência de CAT por execução de obras com características semelhantes às do objeto da licitação, até porque assim constou do edital, não causando prejuízos aos licitantes;

3) Alínea "f" do item "5.1.3": O edital não descumpriu o artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois sua redação permite a comprovação de registro no CREA em nome da licitante até a data da publicação do edital ou até a celebração do contrato;

4) Artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93: **4.1)** Em que pese a Administração ter juntado CD-Rom com o projeto básico, foi alegado que o mesmo não pôde ser analisado, contudo, segue como "doc.3" todas as plantas referentes ao objeto em questão; **4.2)** O orçamento foi realizado com base no valor previsto em consulta previamente realizada no Sistema Integrado de Administração, bem como levantamento realizado com base na Tabela PINI e programa TCPO 2003 - Sistema Voltare, e pesquisa de mercado, assim como a planilha acostada à presente como "doc.4";

5) Consoante artigo 225, IV, da Constituição Federal, e artigo 12, VII, da Lei nº 8.666/93, impacto ambiental não é qualquer degradação do meio ambiente, mas uma degradação significativa do meio ambiente, porém, não é o que ocorre no presente caso, pois, ao que consta dos artigos 2º e 9º, da Resolução nº 01/86 do

CONAMA, a Administração agiu acertadamente, já que as obras executadas não apresentavam qualquer tipo de risco ao meio ambiente que ensejasse a realização do estudo prévio de impacto ambiental;

6) Ao analisar a alínea "b" do item "5.1.3", no Exame Prévio de Edital tratado no TC-002334/003/05, foi decidido pela manutenção da cláusula, pois foi entendido que as quantidades estabelecidas para fins de qualificação técnica operacional encontravam-se dentro dos patamares permitidos, de forma que não há como se falar em descumprimento das Súmulas de n°s 24 e 30 do Tribunal de Contas;

7) Em relação à alínea "g" do item "5.1.3" (visita técnica), apenas o responsável técnico é capaz de se certificar das condições dos locais onde os serviços seriam executados, para que, posteriormente, pudesse apresentar proposta condizente em características, prazos e preços com o objeto da licitação, pois, como é sabido, a realização da visita técnica é parte integrante da proposta; a comprovação de sua representatividade nada mais era do que um mero comprovante de que a licitante havia conferido poderes para representá-la, já que em momento algum se exigiu comprovação de vínculo empregatício, mas apenas que fosse realizada a visita pelo responsável técnico da empresa.

A Assessoria Técnica e a Chefia da Assessoria Técnica, através dos pareceres de fls. 2.206/2.213, manifestaram-se pela irregularidade, tanto em face dos vícios do projeto básico, como em função da alínea "f" do item "5.1.3", do edital.

A SDG, por fim, também se manifestou pela irregularidade da matéria, em função das cláusulas editalícias das alíneas "b", "f", "g" e "h", do item "5.1.3" (parecer às fls. 2.214/2.215).

É o relatório.

NPG/.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 49 e 50

SESSÃO: 14/04/09
TC-001641/007/06
TC-000857/007/06

Trata o processo TC-001641/007/06 de concorrência, contrato e termos aditivos celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e a CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA., tendo por objeto a execução de serviços de engenharia de diversas obras no município⁴, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada por preços unitários, conforme memorial descritivo, planilhas orçamentárias e cronogramas físico-financeiros. Já no processo TC-000857/007/06 está sendo tratada representação apresentada pela FONSECA CORTE ENGENHEIROS ASSOCIADOS contra o edital da Concorrência nº 004/05-DCS.

Acolho as conclusões dos órgãos técnicos, pela irregularidade da presente contratação.

Com efeito, sob qualquer aspecto que se examine a matéria fica evidente o fato de que a Administração não deu transparência e objetividade ao empreendimento que buscava contratar, com o agravante de terem sido colocadas em disputa, simultaneamente, 04 (quatro) obras de porte significativo, as quais estavam orçadas inicialmente em valor total superior a treze milhões e seiscentos mil reais⁵, consignado no ato convocatório.

Muito embora as peças de justificativas tenham invocado reiteradamente os documentos digitalizados no CD-Rom juntado a fls. 154, pode ser verificado que se trata de plantas, memoriais descritivos, cronogramas físico-financeiros e planilhas de custo, cujas versões impressas se acham juntadas em vários locais dos presentes

⁴ **1)** Adequação de geometria de curva, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida. Vereador Antonio Borges – Varadouro; **2)** Enrocamento com pedra jogada na Orla da Praia, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida Dr. Altino Arantes – Centro; **3)** Ponte de concreto armado, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida Praia – Camburi; **4)** Urbanização do aterro⁴ – 1ª fase, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida Dr. Altino Arantes – Centro.

⁵ R\$ 13.626.415,19

autos, no entanto, o conteúdo de tais documentos, digitalizados ou impressos, deixa claro o acerto da minuciosa análise realizada no laudo da Unidade Regional de São José dos Campos, de fls. 1.873/1.877, que foi posteriormente ratificada pela Assessoria Técnica e sua Chefia, no sentido da ausência de uma descrição necessária e suficiente das quatro obras postas em disputa, com nível de precisão adequado, para possibilitar uma efetiva mensuração de custos e uma segura definição de métodos e procedimentos, a fim de resguardar a igualdade de condições na elaboração das propostas e a existência de parâmetros detalhados e objetivos de acompanhamento da execução contratual.

Tal fato, além de ter configurado ofensa aos artigos 6^a, IX, e 7^o, § 2^o, I, da Lei Federal das Licitações, representou clara afronta aos princípios da isonomia e vantajosidade, no que toca ao certame licitatório, bem como ao primado da eficiência, no tocante à própria contratação.

E uma prova contundente dos desacertos da Administração, para a contratação em exame, é o 1^o aditivo, que veio a ser celebrado aproximadamente 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, e que objetivou, em suma, postergar a execução de duas das quatro obras licitadas e contratadas, e isto porque, apesar de as obras de Adequação de Geometria de Curva e da Construção de Enrocamento⁶ estarem condicionadas à expedição de parecer da Marinha do Brasil e de licença do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, a própria Administração afirmou ter providenciado o requerimento desta documentação essencial tão somente nas datas de 14 e 31 de março de 2006, após a celebração do contrato, mesmo consciente de que *"suas expedições encontram-se condicionadas às pertinentes análises documental e física, para as quais há elevado transcurso de tempo"*, que é o que está expressamente declarado a fls. 1.894, na justificativa da Administração.

Note-se que depois de transcorridos dois anos e quatro meses da celebração do 1^o aditivo, nas

⁶ 1) Adequação de geometria de curva, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida. Vereador Antonio Borges – Varadouro; 2) Enrocamento com pedra jogada na Orla da Praia, com fornecimento de material e mão de obra, na avenida Dr. Altino Arantes – Centro.

justificativas de fls. 2.051/2.201, foram apresentadas somente as ordens de serviço das duas obras restantes, bem como foi declarado que *"a Administração entendeu que foi mais vantajoso não dar prosseguimento às demais obras, pois, caso concluíssemos o pretendido no primeiro momento, dependeria recursos que poderiam ser aplicados em outras obras que beneficiam mais a população"* (grifo nosso).

Como ressaltou a Assessoria Técnica às fls. 2.208/2.209, além de incongruentes, nenhuma das justificativas é razoável para, logo após a assinatura do contrato, ser desmontado o "pacote" de obras remanescentes com a alteração contratual procedida, em procedimento que desvirtuou o escopo do certame único, na medida em que apenas duas das quatro obras licitadas tiveram a execução iniciada, o que vem a comprovar que foi irregular a cumulação de todas as obras em apreço em única disputa licitatória e posterior contratação.

E como bem observou aquele órgão técnico, ou determinadas circunstâncias não foram detectadas pela Administração ou alguns esclarecimentos não foram devidamente prestados a esta Corte quando da apreciação do Exame Prévio de Edital tratado no processo TC-002334/003/05, pois não se mostra admissível que o Executivo Municipal de São Sebastião tenha licitado em conjunto as quatro obras, se duas delas ainda dependiam de análise e aprovação por parte da Marinha do Brasil e do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, como informou o próprio ente.

No mínimo, uma consequência imediata foi o prejuízo à competitividade do certame e à vantajosidade da contratação, tanto em face do expressivo aumento empregado aos valores do capital social mínimo e da garantia para licitar, como pela própria envergadura que foi emprestada ao objeto licitado, valendo ressaltar, a propósito, que de 37 (trinta e sete) interessadas que adquiriram o edital, houve o ingresso de 06 (seis) licitantes, das quais apenas 03 (três) foram habilitadas para apresentar propostas.

Por tais fatos, são irregulares o certame, o contrato e o 1º aditivo, além de procedente a representação.

Como se não bastasse, a licitação ainda se mostrou irregular em face da alínea "f", do item "5.1.3", cuja cláusula impôs a comprovação de vínculo empregatício de profissional cujo registro no CREA como responsável técnico da licitante deveria ter sido realizado até a data da publicação do edital, o que é absolutamente desarrazoado.

Com relação ao 2º aditivo, o mesmo se mostra irregular tanto pela acessoriedade, como por promover dilação de prazo em relação contratual já viciada desde o seu nascedouro.

Assim, por estar evidenciada a afronta aos princípios da isonomia e vantajosidade, cuja observância é expressamente determinada pelo artigo 3º, "caput", da Lei Federal de Licitações, bem como ao primado constitucional da eficiência, também imposto pelo "caput" do artigo 37, da Carta Magna, há a incidência do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fazendo-se necessária a imposição de multa à autoridade responsável.

De outra parte, ao formular a graduação da pena, nos termos do "caput" daquele mesmo dispositivo da Lei Orgânica desta Corte, levo em consideração o significativo aporte de recursos públicos programado para obras de grande envergadura para o Município de São Sebastião, além da gravidade das irregularidades reveladas nos autos, de tal modo que a multa deve ser aplicada em seu grau máximo, em valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFESP's.

Ante o exposto, e acolhendo os pronunciamentos da Assessoria Técnica, sua Chefia e SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da concorrência, do contrato, do 1º e do 2º aditivo, bem como pela **PROCEDÊNCIA** da representação, **DETERMINANDO**, por consequência, sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas, e ainda, considerando que houve efetiva violação de determinações que emanam do artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, e do "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, **VOTO** pela

APLICAÇÃO DE MULTA ao **SR. JUAN MANOEL PONS GARCIA**, Prefeito Municipal e autoridade responsável pela contratação, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

NPG/.